



MACE  
DO ■ ■  
VITO  
RINO

MV COMPLIANCE

# PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS: PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES

## ÍNDICE

- |   |   |    |  |
|---|---|----|--|
| 5 | O QUE É O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS?                          | 9  | MEDIDAS DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA. POR ONDE COMEÇAR? |
| 6 | A QUE ENTIDADES SE APLICA A LEI DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS? | 10 | ABORDAGEM BASEADA NO RISCO. O QUE É?                     |
| 7 | PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA. COMO E QUANDO?   | 11 | QUE FATORES DE RISCO CONSIDERAR?                         |
| 8 | DEVO ADOTAR PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA SIMPLES OU REFORÇADA? | 12 | INFRAÇÕES E SANÇÕES                                      |
|   |   | 13 | GLOSSÁRIO  |

## INTRODUÇÃO

A crescente complexidade dos crimes de natureza económico-financeira, com estruturas opacas e de adaptação célere, inclusive devido à evolução tecnológica, obrigam à implementação de um conjunto de medidas preventivas face ao risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT). De entre essas medidas, destacam-se os procedimentos de identificação do cliente (*Know Your Customer* – “KYC”) e de diligência.

Passou-se, assim, de um modelo em que cabia ao cliente a escolha da empresa com a qual fazia negócios para um outro, no qual é a empresa que, após a verificação das informações que considere necessárias para conhecer o cliente, monitoriza e avalia o risco de aceitar o cliente.

Conhecer o cliente, antes de se iniciar uma relação de negócio é essencial para permitir identificar possíveis situações de risco de BC/FT. A obrigação de identificar e conhecer o cliente não se aplica, todavia, indistintamente a todas as entidades, variando consoante a sua atividade operacional. As entidades financeiras, por exemplo, estão sujeitas a procedimentos e diligências de “KYC” mais exigentes. Semelhantes exigências começam a fazer-se sentir no setor imobiliário, sendo também expectável que, ainda que com as devidas adaptações, venham a “migrar” para outras e novas áreas de negócio, como, por exemplo, a dos ativos virtuais.

Dependendo do nível de risco, a entidade fica obrigada a definir um conjunto de procedimentos de “KYC”, sendo, portanto, relevante saber se e que medidas deverá adotar para identificar riscos e prevenir situações de BC/FT. Situações, essas, que poderão, inclusive, implicar criminalmente a própria entidade e com um risco financeiro e reputacional associado. A adoção de mecanismos preventivos pelas empresas implica assim um consumo de recursos e de tempo e um aumento de custos associados, pelo que é importante saber gerir, de forma o mais eficiente possível, este conjunto de obrigações e procedimentos de “KYC”.

## O QUE É O BRANQUEAMENTO DE CAPITALS?

De uma forma simples, podemos definir branqueamento de capitais como o processo pelo qual autores de atividades criminosas encobrem a proveniência dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez resultante dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos e dando-lhes, assim, uma aparência de legalidade.

Em Portugal, o branqueamento de capitais constitui um crime punível com pena de prisão de 2 a 12 anos e abrange:

- As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal;
- A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
- A participação num dos atos anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

Isto significa que não apenas aquele que dissimula a origem dos fundos e os transforma em capitais reutilizáveis participa no branqueamento de capitais,

mas também quem facilitar, tentar facilitar ou for conivente com a sua execução.

São três as fases do processo de branqueamento de capitais:

### COLOCAÇÃO (PLACEMENT)

Os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor.

### CIRCULAÇÃO (LAYERING)

Os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade.

### INTEGRAÇÃO (INTEGRATION)

Os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.

## A QUE ENTIDADES SE APLICA A LEI DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS?

Para prevenir e combater o branqueamento de capitais, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei de Branqueamento de Capitais”), que resulta da transposição para ordenamento jurídico das Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, impõe a determinadas entidades – designadas por “entidades obrigadas” –, o cumprimento de um conjunto de deveres e medidas, cujo grau de detalhe e complexidade podem variar consoante a sua atividade operacional.

De entre esses deveres e medidas está incluído o dever de identificar o cliente (“KYC”) e de proceder a um conjunto de diligências consoante a informação obtida e o risco de branqueamento de capitais envolvido.

Estão sujeitas à Lei de Branqueamento de Capitais e, por conseguinte, ao dever de identificar o cliente, as seguintes entidades:

- Entidades financeiras, que incluem, entre outros, instituições de crédito, empresas de investimento e outras sociedades financeiras, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário autogeridas, consultores para investimento em valores mobiliários, sociedade de investimento e gestão imobiliária em Portugal,

empresas de seguros (ramo Vida);

- Entidades não financeiras, que incluem, entre outros, concessionários de exploração de jogo; entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias; entidades (não financeiras) que exerçam qualquer atividade imobiliária; auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais; advogados, solicitadores, notários; profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes desportivos profissionais; operadores económicos que exerçam a atividade leiloeira ou a atividade prestamista; comerciantes e prestadores de serviços; entidades que exerçam atividade com ativos virtuais;
- Entidades equiparadas, por exemplo, organizações sem fins lucrativos.

Para além da Lei de Branqueamento de Capitais, as entidades obrigadas ficam sujeitas a regulamentação sectorial específica e às orientações emitidas pelas autoridades setoriais, entre outras, o Banco de Portugal (setor financeiro), a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (setor financeiro), a Autoridade dos Seguros de Portugal (setor dos seguros), o IMPIC (setor imobiliário), a ASAE (setor do comércio de retalho).

## PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA. COMO E QUANDO?

Cada entidade obrigada deve proceder à identificação dos riscos de BC/FT inerentes à sua realidade operativa. Em concreto, deve adotar um conjunto de procedimentos de identificação dos clientes e respetivas operações e, face aos elementos obtidos e fatores de risco de BC/FT identificados, pôr em prática os procedimentos de diligência necessários.

A natureza e extensão dos procedimentos de identificação do cliente e diligência seguem uma abordagem baseada no risco. Ou seja, esses procedimentos devem ser adaptados por cada entidade em função dos riscos associados à relação de negócio ou à transação ocasional e tendo em conta, pelo menos, os seguintes fatores:

- A finalidade da relação de negócio;
- O nível de bens depositados por cliente ou o volume das operações efetuadas; e
- A regularidade ou a duração da relação de negócio.

A identificação (*Customer Identification Procedure* – “CIP” ) é feita mediante a recolha e o registo dos elementos identificativos do cliente, dos seus representantes e beneficiários efetivos (no caso de pessoas coletivas),

quando se:

- Estabeleçam relações de negócio, ou seja, relações com carácter duradouro;
- Efetuem transações ocasionais: (i) de montante igual ou superior a € 15.000; (ii) que constituam uma transferência de fundos de montante superior a € 1.000; ou (iii) de montante igual ou superior a € 2.000, no caso das atividades de exploração de jogos e apostas
- Se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo; ou
- Existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

Os procedimentos e diligências de identificação do cliente devem ser feitos antes da relação de negócio ou da transação ocasional. Nas relações de negócio, admite-se excepcionalmente que a comprovação da identidade seja concluída após o seu início desde que preenchidas determinadas condições.

## PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA SIMPLES OU REFORÇADA?

Quando se verifique um risco acrescido de BC/FT, devem ser postas em prática medidas de diligência reforçada. Por isso, saber identificar que situações envolvem um risco acrescido é fundamental. Indiciam situações de risco:

- Transações estabelecidas com países terceiros de risco elevado de acordo com uma lista publicamente disponível e periodicamente alterada pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI);
- Contratações que sejam efetuadas à distância; ou
- Operações que envolvam pessoas politicamente expostas (PEP) e titulares de outros cargos políticos ou públicos.

Quando se verifique a existência de um risco acrescido de BC/FT, devem ser definidos e adotados os meios e procedimentos de controlo que se mostrem adequados à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados. Para determinar o nível de diligência devida, ou seja, se um procedimento de diligência simples (*Customer Due Diligence* – “CDD”) ou um procedimento de diligência reforçada (*Enhanced Due Diligence* – “EDD”), a entidade deve considerar as “Red Flags” acima.

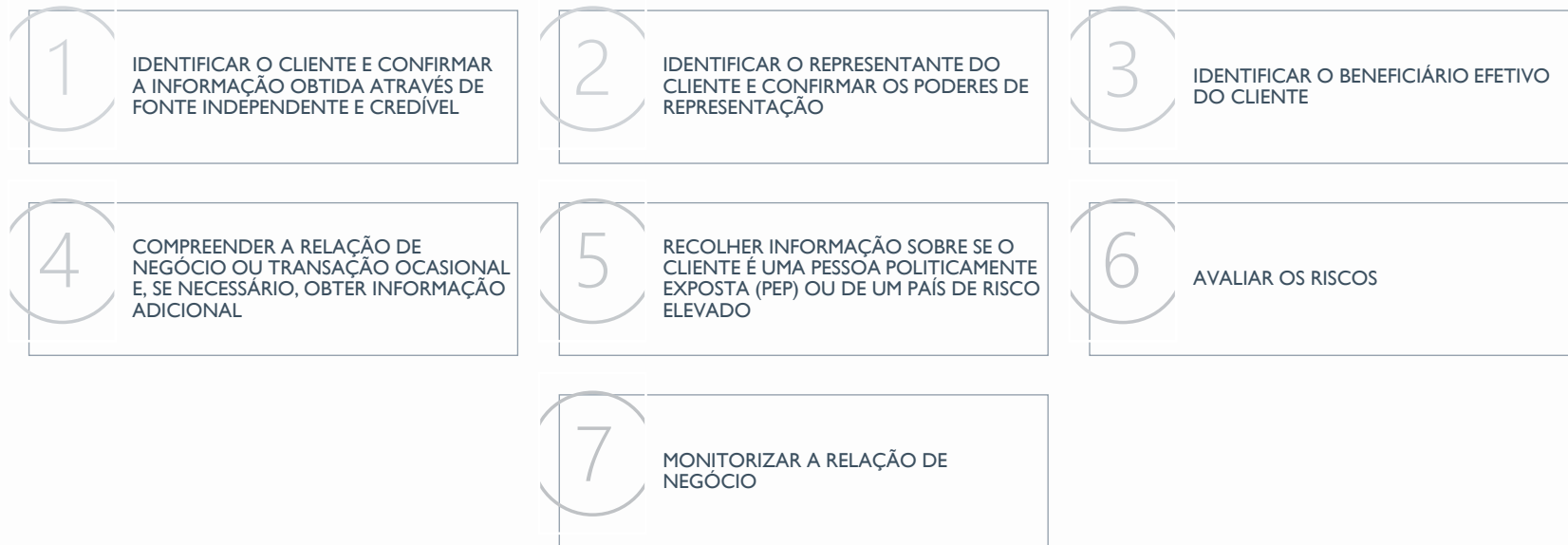
Quando essas “Red Flags” revelem um risco elevado de BC/FT, devem ser adotados procedimentos especialmente reforçados, em particular:

- A obtenção de informação adicional sobre os clientes, as operações planeadas ou realizadas;
- A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- O reforço da monitorização da relação de negócio; e
- A exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma determinada operação através de meio rastreável.

Com base num princípio de responsabilidade (no sentido de *accountability*), as entidades obrigadas devem estar preparadas para demonstrar a adequação dos procedimentos de identificação e diligência adotados.

Revela-se ainda necessário rever regularmente, de acordo com a periodicidade adequada aos riscos identificados ou outra definida por regulamentação, a atualidade das práticas de gestão de risco adotadas, por forma a que reflitam eventuais alterações registadas e riscos associados.

## MEDIDAS DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA. POR ONDE COMEÇAR?





## ABORDAGEM BASEADA NO RISCO. O QUE É?

Para uma abordagem baseada no risco não existe uma única metodologia, uma vez que os distintos níveis de risco dependem de diferentes fatores característicos de cada entidade, incluindo a sua estrutura, actividades (inter)nacionais, produtos e serviços, base de clientes, etc..

A combinação de vários fatores de risco determinam o risco geral de uma relação de negócio ou transacção ocasional com um cliente e as medidas de diligência a aplicar de acordo com o perfil de risco. Podem ser estabelecidos os seguintes perfis de risco: (i) baixo; (ii) normal; (iii) elevado; (iv) inaceitável.

As entidades obrigadas devem desenvolver uma matriz de risco, que serve para avaliar qualitativamente os riscos de BC/FT e deve ser adaptada aos indicadores e categorias de risco identificados pela entidade e que normalmente são refletidos na sua política de gestão de riscos.

Na matriz de risco, os diferentes fatores e categorias de risco são combinados numa categoria de risco final.

É ainda importante ter em conta que a gestão do risco é um processo dinâmico e contínuo. Isto significa que é recomendável, no mínimo, uma

revisão anual de avaliação de risco pela entidade, salvo nos casos em que seja imposto um prazo legal mais curto ou em casos especiais. Por exemplo, quando sejam introduzidos novos produtos ou serviços pela entidade obrigada; esta aceite ou recuse novas relações de negócio ou transacções ocasionais com clientes de risco elevado; ou a entidade obrigada seja ela própria objeto de reestruturações societárias (por exemplo, fusões ou cisões).

A revisão de avaliação de risco é essencial e não deve ser descurada, pois permite preservar e atualizar a informação previamente recolhida (que, em regra, deve ser conservada por sete anos) e identificar, a cada momento, os riscos envolvidos e, se necessário, proceder, em caso de suspeita, à comunicação dessas operações ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira (UIF). Essa comunicação deve ser feita pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN), quando exista.

O RCN é o elemento da direção de topo designado pela entidade obrigada, o que pode acontecer devido a imposição legal ou regulamentar ou porque a entidade obrigada assim o entende, e que tem por função zelar pelo controlo do cumprimento da legislação de prevenção de BC/FT.

## QUE FATORES DE RISCO CONSIDERAR?

### FATORES RISCO ALTO

RELAÇÕES DE NEGÓCIO EM CIRCUNSTÂNCIAS INVULGARES

CLIENTES RESIDENTES OU COM ATIVIDADE EM ZONAS DE RISCO GEOGRÁFICO MAIS ELEVADO

ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA QUE SEJAM ESTRUTURAS DE DETENÇÃO DE ATIVOS PESSOAIS

CLIENTES COM OPERAÇÕES EM NUMERÁRIO DE FORMA INTENSIVA

ESTRUTURAS DE PROPRIEDADE/ CONTROLO INVULGARES OU EXCESSIVAMENTE COMPLEXAS

### FATORES DE RISCO BAIXO

SOCIEDADES COM AÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO REGULAMENTADO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU EMPRESAS PÚBLICAS

CLIENTES DE ESTADOS-MEMBROS DA UE

CLIENTES DE PAÍSES 3.ºS COM SISTEMAS EFICAZES DE COMBATE AO BC/FT OU OBRIGAÇÕES COERENTES COM AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

CLIENTES DE PAÍSES OU JURISDIÇÕES IDENTIFICADOS COMO UM NÍVEL REDUZIDO DE CORRUPÇÃO OU DE OUTROS CRIMES

## PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

Cada entidade obrigada deve implementar um programa de prevenção de BC/FT de forma a conseguir identificar, monitorizar e impedir actividades de natureza criminosa ligadas ao BC/FT. Não existe uma metodologia única, pois os distintos níveis de risco podem depender de diferentes fatores e muitos deles característicos da própria entidade obrigada, nomeadamente da sua estrutura, caráter nacional ou internacional, produtos e serviços, base de clientes, etc, e da sua atividade operacional.

O programa de prevenção de BC/FT deve estabelecer, entre outros, os seguintes procedimentos:


- Procedimentos de identificação de clientes, com remissão para o formulário de identificação do cliente e do seu beneficiário efetivo e para uma lista documentação de suporte. O formulário deve incluir informação que permita identificar se o cliente é uma PEP ou de país terceiro de risco elevado;
- Procedimentos de diligência a adotar consoante os fatores de risco identificados no formulário preenchido, podendo ser inclusive necessário pedir informação adicional – diligência simples ou reforçada. É aconselhável que o programa inclua exemplos dos principais riscos

associados com algumas situações ilustrativas para os colaboradores consigam, de forma mais fácil, perceber o que se entende por “abordagem baseada no risco” e que raciocínio é necessário fazer;

- Definição dos controlos a estabelecer de acordo com os riscos;
- Procedimento de comunicação de operações suspeitas. Para o efeito, é necessário estabelecer o que pode ser considerado uma operação suspeita, quais os procedimentos a adotar quando exista uma suspeita e quem deverá proceder a essa comunicação às autoridades competentes (em princípio, o RCN, se existir) e como deve ser feita e quais as salvaguardas a adotar em relação ao cliente, nomeadamente recusa de estabelecer a relação de negócio ou transação ocasional, manter sigilo da comunicação, não informando o cliente visado; e
- Conservação de registos, cujo prazo legal de conservação é de sete anos.


Uma componente essencial para assegurar a eficácia de qualquer programa de prevenção de BC/ FT é a formação e sensibilização dos colaboradores, incluindo o órgão de gestão.

## EXEMPLO DE MATRIZ DE RISCO




**BAIXO**

- Estado ou pessoa colectiva de direito público, parte da Administração central ou local
- Diligência simplificada
- Aprovação da linha de negócio
- Revisão da documentação do cliente a cada 3 anos
- Nível suficiente de monitorização da transacção




**NORMAL**

- Todos os clientes que não são classificados como de risco baixo, alto ou inaceitável
- Diligência "normal"
- Aprovação da linha de negócio
- Revisão da documentação do cliente a cada 2 anos
- Nível suficiente de monitorização da transacção



**ALTO**

- O cliente é uma PEP
- Relações de correspondência bancária
- Clientes do segmento "Private banking"
- Diligência reforçada
- Aprovação do órgão de gestão e consulta do Departamento de Compliance
- Revisão anual da documentação do cliente
- A monitorização da transacção é mais abrangente e adequada aos riscos



**INACEITÁVEL**

- O cliente é um banco fachada
- O cliente é conhecido por permitir a utilização das contas por um banco fachada
- Contas anónimas ou com nomes manifestamente fictícios
- Nível de diligência necessário para determinar a inaceitabilidade do cliente
- Não existe aprovação. O cliente não deve ser aceite
- Consulta do Departamento de Compliance de acordo com o procedimento de encaminhamento da informação

## INFRAÇÕES E SANÇÕES

Para além de responsabilidade criminal decorrente da prática do crime de branqueamento de capitais, outras condutas associadas podem ser criminalmente puníveis, como é o caso do crime de divulgação ilegítima de informação, do crime de revelação e favorecimento da descoberta de identidade ou do crime de desobediência.

Poderá ainda haver lugar a responsabilidade contraordenacional da entidade obrigada e, inclusive, do seu órgão de direção/administração.

O montante das coimas variará consoante o tipo de entidade obrigada, sendo os montantes máximos e mínimos das coimas mais elevados para as instituições de crédito e instituições financeiras e, de entre as entidades não financeiras, para as entidades que se dediquem à atividade de jogos e apostas.

As coimas podem atingir os seguintes valores:

- Instituição de crédito ou instituição financeira: coima de € 50.000 a € 5.000.000 (pessoa coletiva ou equiparada); de € 25.000 a € 5.000.000 (pessoa singular);
- Outra entidade financeira: coima de € 25.000 a € 2.500.000 (pessoa

coletiva ou equiparada); de € 12.500 a € 2.500.000 (pessoa singular);

- Jogos e apostas : coima de € 50.000 a € 1.000.000 (pessoa coletiva ou equiparada); de € 25.000 a € 1.000.000 (pessoa singular);
- Entidade não financeira (com exceção dos contabilistas certificados, dos advogados, dos solicitadores e dos notários): coima de € 5.000 a € 1.000.000 (pessoa coletiva ou equiparada ); de € 2.500 a € 1.000.000 (pessoa singular).

Os colaboradores da entidade obrigada podem ficar sujeitos a responsabilidade disciplinar, que pode, dependendo da gravidade da situação, levar a despedimento por justa causa do colaborador, depois do respetivo procedimento disciplinar para apuramento dos factos e condutas em questão.

A entidade obrigada poderá também sofrer um dano reputacional, pois, ao ver-se envolvida ou associada a uma situação de branqueamento de capitais, poderá ver a sua imagem ser posta em causa pelo mercado e, inclusive, tratando-se de uma sociedade cotada, sofrer uma redução do seu valor patrimonial.

## GLOSSÁRIO

«**Autoridades setoriais**»: a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), a Inspeção-Geral de Finanças, a Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P., o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I. P.), e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

«**Beneficiários efetivos**»: a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º da Lei de Branqueamento de Capitais.

«**Entidade obrigada**»: as entidades referidas nos artigos 3.º (entidades financeiras) e 4.º (entidades não financeiras) da Lei de Branqueamento de Capitais e que ficam sujeitas ao cumprimento dos deveres nela impostos.

«**Países terceiros de risco elevado**»: os países ou as jurisdições não pertencentes à União Europeia identificados pela Comissão Europeia como tendo regimes nacionais de combate ao BC/FT que apresentam deficiências

estratégicas que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União Europeia.

«**Pessoas politicamente expostas**» (**PEP**): as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, funções públicas proeminentes de nível superior, por exemplo, chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo.

São equiparadas a PEP: «Membros próximos da família» de PEP; «Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas» a PEP; e «Titulares de outros cargos políticos ou públicos».

«**Membros próximos da família**»: incluem: cônjuge ou unido de facto de PEP; os parentes e afins em 1.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da PEP; os unidos de facto dos parentes da PEP, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade; e as pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.

# GLOSSÁRIO

## «Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas»:

- Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;
- Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta

«**Relação de negócio**»: relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.

## «Titulares de outros cargos políticos ou públicos»:

- Os cargos enumerados no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos, alterada pelas Leis n.os 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro, quando não determinem a qualificação do respetivo titular como «pessoa politicamente exposta»;
- Membros de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.

«**Transação ocasional**»: transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu caráter expectável de pontualidade.

MACEDO • VITORINO

# SOBRE A MACEDO VITORINO

QUEM SOMOS & O QUE FAZEMOS



## QUEM SOMOS

A MACEDO VITORINO foi fundada em 1996, centrando a sua atividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de atividade, de que destacamos o sector financeiro, as telecomunicações, a energia e as infraestruturas.

Desde a sua constituição, a MACEDO VITORINO estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

As nossa atuação é citada pelos diretórios internacionais, Legal 500, IFLR 1000 e Chambers and Partners, nomeadamente nas áreas de Direito Bancário & Financeiro, Societário e «M&A», Mercado de Capitais, Direito Fiscal, Projetos e Contencioso.

A nossa prática é multifacetada. Assessoramos algumas das maiores empresas nacionais e internacionais em diversos sectores de atividade comercial e industrial, assumindo especial relevância, a banca, a indústria, as telecomunicações, capital de risco e a tecnologia.

A MACEDO VITORINO representa:

- EMPRESAS NACIONAIS E MULTINACIONAIS
- BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
- FUNDOS DE INVESTIMENTO
- SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E FUNDOS DE «PRIVATE EQUITY»
- ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS, CIENTÍFICAS E ACADÉMICAS
- EMBAIXADAS E GOVERNOS
- EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS
- CLIENTES PRIVADOS

MACEDOVITORINO.COM

**CONTACTS:**

CLÁUDIA FERNANDES MARTINS  
[CMARTINS@MACEDOVITORINO.COM](mailto:CMARTINS@MACEDOVITORINO.COM)

DIR. 351 213 241 911 - TM 935 241 911  
RUA DO ALÉCRIM 26E - 1200-018 LISBOA – PORTUGAL  
MACEDOVITORINO.COM